

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

Altera a redação do art. 18, inc. I, alínea “a” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e do art. 41, inc. XI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e acrescenta parágrafo único ao art. 435 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que, nas sessões do Tribunal do Júri, as partes ficarão posicionadas no mesmo plano topográfico e equidistantes em relação ao magistrado que a presidir.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18, inc. I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 18.

I -

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem, ressalvadas as sessões de instrução e julgamento do Tribunal do Júri, quando se observará o disposto no parágrafo único do art. 435 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 41, inc. XI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7597170519>

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma, ressalvadas as sessões de instrução e julgamento do Tribunal do Júri, quando se observará o disposto no parágrafo único do art. 435 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 435 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 435.**

Parágrafo único. Durante a sessão de plenário do Tribunal do Júri, as partes que compõem a acusação e a defesa, inclusive os representantes do Ministério Público, assistentes de acusação, advogados e defensores públicos, devem ocupar posições no mesmo plano topográfico e equidistante em relação ao magistrado que a presidir.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição estética nos plenários do júri de todo o Brasil com a mesa da Defesa no mesmo patamar da mesa do Ministério Público, ambas mantendo a mesma distância em relação ao magistrado, é medida que se impõe em respeito ao princípio da paridade de armas, inserido no sistema acusatório, adotado no processo penal brasileiro.

O princípio da paridade de armas exige que as partes envolvidas em um processo criminal tenham as mesmas oportunidades de apresentar seus argumentos e provas, em condições igualitárias, sem que uma parte se sobreponha à outra, seja visual ou estruturalmente. A atual disposição física, em que a posição cênica do Ministério Público se encontra frequentemente ao lado do magistrado, transmite uma imagem de superioridade da acusação em detrimento da defesa, e afeta inconscientemente a cognição dos jurados e, portanto, o resultado do julgamento.

A doutrina reconhece que a estética do tribunal do júri desempenha um papel crucial no julgamento, afetando a percepção dos jurados. Ao verem

o representante do Ministério Público sentado próximo ao juiz, à tendência é associar a acusação à magistratura, o que pode gerar um impacto negativo na presunção de inocência e no direito à ampla defesa. Como aponta o renomado doutrinador Aury Lopes Jr., “a posição topográfica das partes no tribunal do júri influencia a percepção de imparcialidade e de justiça, ferindo o direito de defesa quando a acusação está visivelmente próxima ao magistrado”.

Diversos países, como por exemplo: Portugal, Chile e Espanha, já adotaram um formato em que as bancadas da acusação e da defesa estão dispostas em um mesmo patamar cênico, garantindo a equidistância em relação ao juiz, o que confere ao Tribunal do Júri uma aparência de maior neutralidade e assegura um julgamento mais justo e equilibrado.

Referida discussão não é nova no Brasil considerando que foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.768, objetivando que o artigo 18, inciso I, alínea 'a' da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 41, inciso XI, Lei nº 8.625/1993 fossem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. E no dia 23/11/2022, a referida ADI, em sessão plenária, teve seu julgamento concluído, momento o qual o STF, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da ministra relatora, vencidos, em parte, os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que julgavam parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme os dispositivos impugnados, nos termos de seus votos e, em menor extensão, a ministra Rosa Weber, que conferia interpretação conforme a Constituição Federal aos mesmos dispositivos exclusivamente quanto aos julgamentos pelo Tribunal do Júri. Esta decisão da Suprema Corte merece ser revista por meio deste projeto de lei, considerando o sistema acusatório, a luz da Constituição Federal.

Ademais, o respeito às prerrogativas da advocacia criminal é um pilar fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A igualdade na disposição das bancadas nas sessões do Tribunal do Júri favorece a percepção de imparcialidade e preserva a isonomia entre as partes, fortalecendo a confiança no Poder Judiciário e garantindo um julgamento baseado exclusivamente nas provas e nos argumentos apresentados.

A minuta da presente proposição foi preparada por representantes da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – Abracrim, pela sua comissão Abracrim Mulher. Trata-se de uma associação com 31 (trinta e um) anos de existência com atuação nacional.

Pelo exposto, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



jw2024-10897

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7597170519>